

lei nº 679

"Estabelece diretrizes para elaboração do Orçamento para o exercício de 1992 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Heliópolis Moreira decreta, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A lei orçamentária do exercício de 1992, será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual - na lei Orgânica e na lei 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I - a atualização de planta de valores dos imóveis para a propensão do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - a atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a propensão dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior à da proposta, corrigidas pelos índices oficiais de inflação;

III - a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação no período;

IV - a atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de venda a varejo de com-

combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:

1. ampliação da frota de veículos;
2. maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

Parágrafo Único - as taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes do impostos.

Art. 3º - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - as projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - as projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I b da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas ao Município

III - o valor da quota-parte a ser repassada ao Município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no Inciso II deste Artigo.

Parágrafo Único - A comunicação ao Município, dos valores mencionados no Inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 4º - Os órgãos componentes da administração direta, do poder executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

§ 1º - Os órgãos da administração desentra-

ligada que recebem recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação das duas necessidades financeiras na data referida no caput do Artigo;

§ 2º - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;

§ 3º - Os órgãos referidos no caput do artigo, em seu parágrafo 2º entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, ao limite estabelecido no Artigo 38, dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

Art. 5º - A lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I - receita tributária oriunda de impostos;
II - receitas transferidas, nos termos do Artigo 158 I e II da Constituição Federal.

III - transferência da União, referida no Artigo 159 I b, combinado com o Artigo 34 § 2º III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

IV - transferências da União a que se refere o inciso V do Artigo 158 da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no Parágrafo Anterior serão aplicados, prioritariamente, no ensino fundamental;

§ 3º - Os sistemas de saúde, de assistência

social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no Artigo 160 e seu Parágrafo Único, da Constituição Federal.

Art. 7º - O orçamento assegurará recursos destinados à atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no Artigo 35 I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no Artigo 5º desta lei poderão ser aplicados de conformidade com o Artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91, do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstos nos Artigos 5º, 6º e 7º, hajam sido efetivadas.

Art. 10º - A concessão de subvenções sociais obedecerá, rigorosamente, às normas instituídas na Lei Federal nº 4320, Artigos 16 e 17.

Art. 11º - A lei de orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para, por meio de Decreto, abrir Crédito Suplementar até 40% (quarenta por cento), dos créditos aprovados.

Parágrafo Único: Os recursos necessários à abertura de créditos referida no artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Art. 12º - São logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da Lei 4.320 ss 3º.

§ 1º - O projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a edição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

I - comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadação;

II - projeção da receita dos meses seguintes tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso.

III - o valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original;

IV - quadro demonstrativo das dotações com o excesso da arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

§ 2º - O quadro referido no inciso anterior, contará por unidade orçamentária, demonstração de:

I - código da despesa a nível setorial e econômico;

II - valor de cada dotação aprovada na lei de orçamento;

III - valor das anulações efetuadas;

IV - valor das suplementações ocorridas;

V - créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anula

zais;

VI - indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos provenientes do excedente arrecadado; e

VII - fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário.

§ 3º - Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

Art. 13º - A lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no artº 11, e seguinte:

I - autorização para contratação de operação de crédito; e

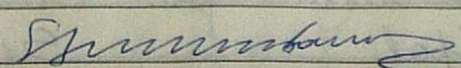
II - autorização para alienação de bens imóveis.

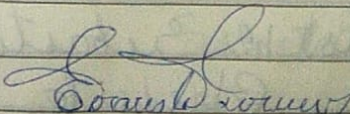
Art. 14º - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no Art. 167 III da Constituição Federal.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal
Blufim Moreira, 01 de julho de 1991.


as) Sr. Sebastião A. de Faria
Prefeito Municipal


as) Evairisto Gomes
Secretário